



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 037/2014
(Nos Termos do Artigo 24 - Lei 8.666/93)

Processo Licitatório
Nº 687

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Aquisição de Medicamentos.

FORNECEDOR: Maineri & Cia Ltda (Farmácia A Saúde)

DO PREÇO: R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)

PRAZO DE ENTREGA: 04 (quatro) dias.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Está compatível com os valores praticados no mercado, e foi o menor apresentado diante da cotação efetuada.

Pato Bragado – PR, em 08 de dezembro de 2014.

Luiz A. Rosinski
Luiz Alberto Rosinski

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
Tce Nº _____
de 08/12/14 Fl. _____
_____ Visto _____

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
O Presente Nº 3983
de 09/12/14 Fl. 02
_____ Visto _____

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
Clonemia Nº 577
de 08/12/14 Fl. 04
_____ Visto _____



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Pato Bragado - PR, em 08 de dezembro de 2014.

De: Secretaria de Finanças

Para: Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor.

Informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento decorrente da aquisição de medicamentos, sendo que o pagamento será efetuado através das seguintes Dotações Orçamentárias:

02.009 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

1030314502.043 – Assistência Farmacêutica

3.3.90.32.03.4024 – Materiais de Saúde para Distribuição Gratuita – Fonte 505

Cordialmente

Cleunice Fritzen Finken
Agente de Administração
Secretaria Municipal de Finanças



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Pato Bragado – Pr, 15 de dezembro de 2014.

DE: ASSESSORIA JURIDICA
PARA: ARNILDO RIEGER
PREFEITO MUNICIPAL
GABINETE

Assunto: Contratação de empresa através de dispensa de processo licitatório com a finalidade de cumprir ordem judicial fixada liminarmente para entrega de medicamento. Possibilidade.

Chegou até esta Assessoria Jurídica pedido feito pelo Chefe do Poder executivo, no qual solicita parecer acerca da possibilidade ou não de contratar com empresa, através de dispensa de processo licitatório, com a finalidade de adquirir medicamentos, na exata quantidade determinada na ordem judicial que deferiu o pedido liminar.

Neste contexto, temos a dizer que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da obrigatoriedade de licitação, consoante preceituado no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente¹.

Nesse sentido, a Lei Nacional n. 8.666/93, conhecida como Lei Geral de Licitações (LGL), disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (art. 17), de dispensa de licitação (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25).

Embora a distinção entre dispensa de licitação e licitação dispensada não possua muitas repercussões práticas, a doutrina, de uma forma geral, costuma ressaltar que na dispensada a Administração Pública é que tem interesse em vender, enquanto no caso de dispensa de licitação, tem interesse em comprar. Outra diferença é a menor formalidade para os casos de licitação dispensada, já que não estão obrigadas a seguir as formalidades adicionais previstas no art. 26 da LGL.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

¹ Art. 37, XXI, CR/88 “[...] ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso)



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

Outro aspecto distintivo entre licitação dispensada e dispensável é o fato de que, em princípio, na primeira não é necessário observar as formalidades do art. 26 da Lei 8.666/93, significando, com isso, simplificação. Assim, conquanto esse artigo seja bom orientador para salvaguardar o gestor, não é obrigatório seu pontual acatamento, exceto em se tratando de licitação dispensada, regulada pelos §§ 2º e 4º do art. 17. Na dispensa de licitação, ao contrário, com a ressalva dos incisos I e II do art. 24, é sempre obrigatório acatar as formalidades instituídas no art. 26 da Lei de Licitações.²

Já com relação às hipóteses de inexigibilidade e de dispensa, existem distinções mais relevantes e mais práticas. A inexigibilidade ocorre quando a competição, ínsita ao certame licitatório, é inviável, não se aplicando, portanto, o dever de licitar. Já a dispensa de licitação (ou licitação dispensada) é possível nos casos em que a competição é viável, mas a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Além disso, as hipóteses de dispensa são elencadas em um rol taxativo e as de inexigibilidades em rol exemplificativo, sendo facultado à Administração realizar esta forma de contratação direta sempre que verificar a inviabilidade de licitação.

A flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica, contudo, ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter ainda mais zelo ao lidar com tais casos. As formalidades processuais relativas à licitação, principalmente com relação à fase interna, tal como pesquisa de mercado e regularidade fiscal devem ser respeitadas e adaptadas, quando for o caso, demonstrando-se a necessidade da aquisição e a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, bem como a existência de recursos orçamentários e o ato de dispensa ou de inexigibilidade da licitação, devidamente fundamentado.

As exigências para as contratações diretas vão além das formalidades gerais, devendo ser respeitadas as exigências previstas no art. 26, parágrafo único, da LGL, verbis:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n. 11.107, de 2005)

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 205



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I — **caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**
- II — razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III — justificativa do preço;
- IV — documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados." (grifo nosso)

Nesse bojo, está inserida a hipótese de dispensa de licitação por situação emergencial ou de calamidade pública, estampada no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, in verbis:

IV — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O inc. IV do citado art. 24 prevê a possibilidade de contratação direta, quando demonstrados os casos de emergência ou de calamidade pública, em que fique caracterizada a **urgência do atendimento de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços.**

O processo de judicialização das políticas públicas gera transtornos aos gestores públicos, que são obrigados, muitas vezes, a rever as prioridades constantes no orçamento e agir sob regime de urgência para que as decisões judiciais sejam cumpridas, a fim de evitar futura responsabilização nas esferas cível (medidas previstas no art. 461, § 5º, do CPC, por exemplo), administrativa e penal (a exemplo do crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal).

Para tanto, uma saída juridicamente possível é a aquisição mediante processo de dispensa, diante de uma determinação judicial, caso se configure a hipótese de emergência, devendo ser providenciada, imediatamente, as medidas para o regular procedimento licitatório.

Vale ressaltar, contudo, que a contratação direta, ainda que em situação emergencial, não autoriza o descumprimento da Lei Geral de Licitações, no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de dispensa.




Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

A presente dispensa de licitação em tela foi instruída com os elementos previstos no parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, quais sejam, caracterização da situação emergencial, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço.

Diante do exposto e considerando que a presente dispensa de processo licitatório alcança a compra limitada ao cumprimento da medida liminar judicial, nos posicionamos no sentido de orientar o chefe do Poder Executivo acerca da possibilidade de aquisição, desta quantidade de medicamento para atender a ordem judicial, evitando-se assim o descumprimento de ordem judicial.

É o parecer, que não possui caráter vinculativo, mas de orientação, podendo as orientações aqui postas serem ou não seguidas, diante do poder discricionário do Chefe do Poder Executivo. S.M.E.


JULIANO ANDRIOLI
OAB/PR 29.724



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 037/2014

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Aquisição de 07 (sete) ampolas de ACTH 1mg/ml (Synacthen Depot).

JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO

Cumprimento ao mandado, expedido dos autos n.º 0006376-48.2014.16.0112, recebido do Poder Judiciário da Comarca de Marechal Cândido Rondon – PR, em benefício da Municipe enfermo, Milena Roberta Schmitt, conforme cópia anexa.

FORNECEDOR/CEDENTE

MAINERI & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 01.320.015/0001-08, com sede na Avenida Willy Barth, 2658, Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, neste ato representada pelo Senhor Breno Maineri Junior, CPF n.º 006.126.969-79.

RAZÃO DA ESCOLHA

Por tratar-se de uma empresa do ramo constituída, que dispõe do medicamento necessário, devidamente adequada ao objetivo proposto, tudo conforme Termos do Inciso IV e “caput” do artigo 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizadas pela lei Federal n.º 8.883, de 08 de junho de 1994.

DO PREÇO E RECURSO ORÇAMENTÁRIO

R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, após a efetiva do medicamento.

02.009 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

1030314502.043 – Assistência Farmacêutica

3.3.90.32.03.4024 – Materiais de Saúde para Distribuição Gratuita – Fonte 505

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço apresentado está compatível com os valores praticados no mercado, e foi o menor apresentado diante da cotação efetuada.

Pato Bragado – PR, em 08 de dezembro de 2014.


Luiz Alberto Rosinski

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


Djohi Aleander Rohden


Ililde Lenhardt Canabarro



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 037/2014.

Objeto: Aquisição de medicamentos

Consoante Justificativa acima da Comissão Permanente de Licitação e Parecer Jurídico assinado, aprovo os termos em que se encontra, ficando a Secretaria Municipal de Administração/Finanças encarregada de promover a contratação da empresa **Maineri & Cia Ltda - ME**, para conserto dos veículos descritos neste certame da empresa citada, **ao valor global de R\$ 2.900,00** (dois mil e novecentos reais) para a plena consolidação do previsto neste Certame, após cumpridas as formalidades legais.

Pato Bragado – PR, em 09 de dezembro de 2014.


Arnildo Rieger
Prefeito do Município

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
0 presente Nº 3984
de 10/12/14 Fl. 01

Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL _____
eletronico Nº 579
do 09/12/14 Fl. 01

Visto



Prefeitura do Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

DELIBERAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 037/2014

Objeto: Aquisição de Medicamentos.

Comunico a Empresa **Maineri & Cia Ltda - ME**, que a proposta por ela apresentada foi a melhor classificada no processo de Licitação – Dispensa n.º 037/2014, e que a mesma está autorizada a contratar com este Município, para entrega do objeto desta Licitação, para a plena consolidação do previsto, após cumpridas as formalidades legais.

Pato Bragado – PR, em 09 de dezembro de 2014.


Arnildo Rieger
Prefeito do Município

SOLICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

JUSTIFICATIVA: Aquisição do medicamento ACTH 1mg/ml para a paciente Milena Roberta Schmitt, devido ao Processo Judicial nº 0006376-48.2014.8.16.0112

OBJETO: Medicamento devido Ação Civil Pública mês de, dezembro de 2014.

Solicitado Por: Marciane Maria Specht

Valor Estimado: R\$ 2.900,00

Marciane Maria Specht

Assinatura

CPE: 003.926.889-64
Secretaria Municipal de Saúde do
Município de Pato Bragado - PR

Data da Solicitação: 05/12/2014

Carimbo

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PLANEJAMENTO

RECURSO ORÇAMENTÁRIO

Dotação: _____

Data do Encaminhamento ____/____/____ Assinatura _____

Carimbo

SECRETARIA DE FINANÇAS

Autorização Financeira

() Autorizado

() Não Autorizado

Data ____/____/____

Assinatura _____

Carimbo

RECURSO FINANCEIRO

() Possui

() Não Possui

FORMA DE PAGAMENTO

Até 30 dias

GABINETE DO PREFEITO

() Autorizado

() Não Autorizado

Data ____/____/____

Assinatura _____

Carimbo

RECEBIMENTO DE NOTA FISCAL

Empresa Orçada: _____

Pedido Recebido em ____/____/____

Assinatura _____

NF Recebida em ____/____/____

Carimbo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON -
PROJUDI**

**Rua Tiradentes, 1120 - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-000 - Fone: (45)
3284-1220**

Autos nº. 0006376-48.2014.8.16.0112

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº...../.....

OFICIAL: _____ CARGA: _____ HORA: _____

BAIXA: _____ HORA: _____

Processo: 0006376-48.2014.8.16.0112

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Saúde

Valor da Causa: R\$724,00


Autor(s): • **MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)**
RUA TIRADENTES, 1120 - CENTRO - MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR - CEP: 85.960-000 -
Telefone: 45-3254-4103

Réu(s): • **ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)**
• **Rua Vitor Hugo, 174 Distrito de Novo Tres Passos - MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR**
• **Município de Pato Bragado/PR (CPF/CNPJ: 95.719.472/0001-05)**
Avenida Willy Barth, 2885 - Centro - PATO BRAGADO/PR

OSVALDO ALVES DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente mandado, expedido dos autos acima referidos, proceda a **NOTIFICAÇÃO** do : **1) SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO; 2) PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, fornecer a beneficiária, **MILENA ROBERTA SCHMITT**, brasileira, solteira, Certidão de Nascimento sob matrícula n. 08172901552013100053206002687618. Livro A-053, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, nascida em 03 de outubro de 2013, filha de Marcio Roberto Schmitt e Eliana de Sousa Schmitt, atualmente com 02 (dois) anos de idade, neste ato representado por sua genitora, **ELIANA DE SOUSA SCHMITT**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. 6.541.686-7 SESP/PR, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, nascida em 25 de junho de 1979, filha de Jose Liberato de Sousa e Cezarina de Sousa, residente na Rua Curitiba, n.137, Bairro Centro, no município de Pato Bragado e Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR; o **medicamento ACTH 1mg/ml**, o qual deve ser utilizado na quantidade de 0,5 mg/ml ao dia, ou seja, meia ampola por dia, pelo período de 07 (sete) dias, passíveis de prorrogação por tempo indeterminado, o qual deverá estar disponível junto à Unidade Básica de Saúde do Município de Pato Bragado - PR ou junto à 20ª Regional de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de responsabilização criminal e de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**. Tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. Segue, em anexo, cópia da decisão do movimento nº 9.1 e documento de fl. 14, seq 1.2.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

QUE CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marechal Cândido Rondon, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (28/11/2014). Eu,  Cristiane Queiroz Fischer, Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

OSVALDO ALVES DA SILVA
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente

Recebido
P: 21/12/2014
Município de Pato Bragado/PR
10.15

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON -
PROJUDI**

**Rua Tiradentes, 1120 - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-000 - Fone: (45)
3284-1220**

Autos nº. 0006376-48.2014.8.16.0112

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº...../.....

OFICIAL: _____ CARGA: _____ HORA: _____

BAIXA: _____ HORA: _____

Processo: 0006376-48.2014.8.16.0112

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Saúde

Valor da Causa: R\$724,00

Autor(s): • **MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)**
RUA TIRADENTES, 1120 - CENTRO - MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR - CEP: 85.960-000 -
Telefone: 45-3254-4103


Réu(s): • **ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)**
Rua Vítor Hugo, 174 Distrito de Novo Tres Passos - MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR

• **Município de Pato Bragado/PR (CPF/CNPJ: 95.719.472/0001-05)**
Avenida Willy Barth, 2885 - Centro - PATO BRAGADO/PR

OSVALDO ALVES DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Fazenda Pública e Competência Delegada da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente mandado, expedido dos autos acima referidos, proceda a **NOTIFICAÇÃO** do : **1) SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO; 2) PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, fornecer a beneficiária, **MILENA ROBERTA SCHMITT**, brasileira, solteira, Certidão de Nascimento sob matrícula n. 08172901552013100053206002687618. Livro A-053, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, nascida em 03 de outubro de 2013, filha de Marcio Roberto Schmitt e Eliana de Sousa Schmitt, atualmente com 02 (dois) anos de idade, neste ato representado por sua genitora, **ELIANA DE SOUSA SCHMITT**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. 6.541.686-7 SESP/PR, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, nascida em 25 de junho de 1979, filha de Jose Liberato de Sousa e Cezarina de Sousa, residente na Rua Curitiba, n.137, Bairro Centro, no município de Pato Bragado e Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR; **o medicamento ACTH 1mg/ml**, o qual deve ser utilizado na quantidade de 0,5 mg/ml ao dia, ou seja, meia ampola por dia, pelo período de 07 (sete) dias, passíveis de prorrogação por tempo indeterminado, o qual deverá estar disponível junto à Unidade Básica de Saúde do Município de Pato Bragado - PR ou junto à 20ª Regional de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de responsabilização criminal e de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**. Tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. Segue, em anexo, cópia da decisão do movimento nº 9.1 e documento de fl. 14, seq 1.2.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita de forma virtual, através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>, devendo todos os atos processuais e documentos trazidos aos autos serem em formato digital e inserido no Sistema por advogado previamente cadastrado, nos termos da Lei nº 11.419/06 e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.1. É vedado a esta Escrivania Cível e Fazenda Pública inserir no Projudi peças apresentadas fisicamente pelos advogados (Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, item 2.21.3.3).

QUE CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marechal Cândido Rondon, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (28/11/2014). Eu,  Cristiane Queiroz Fischer, Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

OSVALDO ALVES DA SILVA
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON -
PROJUDI
Rua Tiradentes, 1120 - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-000 - Fone: (45)
3284-1220

Autos nº. 0006376-48.2014.8.16.0112

Processo: 0006376-48.2014.8.16.0112
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Saúde
Valor da Causa: R\$724,00
Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO
RONDON - PR
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ
• Município de Pato Bragado/PR

Vistos e analisados estes autos.

Em defesa de direito individual indisponível e de máxima relevância, que é o direito à saúde de pessoa hipossuficiente, economicamente falando, o Ministério Público, relata que a **criança MILENA ROBERTA SCHMITT** possui Síndrome de West (CID-10: G40.8), que, com vistas a buscar uma alteração significativa em seu estado de saúde, foi-lhe receitado o fármaco **ACTH 1mg/ml**, o qual deve ser utilizado na **quantidade de 0,5 mg/ml ao dia, ou seja, meia ampola por dia, pelo período de 07 (sete) dias, passíveis de prorrogação por tempo indeterminado** (fls. 03, 14 e 26, procedimento anexo).

Aduz que ante a condição financeira da paciente, que tem apenas dois anos de idade e possui renda familiar mensal R\$843,43 (oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), os genitores da referida dirigiram-se à Farmácia Básica do Município, a fim de conseguir o medicamento do qual a filha necessita, todavia, foram informados da impossibilidade de fornecer o fármaco em questão.

Afirma ainda que o custo do medicamento afeta de sobremaneira a subsistência da paciente e se sua família, que em verdade com o valor percebido pela família da paciente usuária do SUS, é impossível a aquisição do medicamento e a sua subsistência.

Relata que, realizado encaminhamento perante os entes municipal e estadual, através da Secretaria Municipal de Saúde de Pato Bragado/PR e da 20.^a Regional de Saúde do Estado do Paraná, em resposta, municipalidade informou que tal medicamento não faz parte da tabela do RENAME e, portanto, não poderia ser fornecido e a 20.^a Regional de Saúde, por sua vez, afirmou que a responsabilidade de entrega do referido medicamento é apenas do Município (documentos anexos).

Sustenta que o quadro de saúde da paciente é extremamente grave, eis que até o momento não recebeu toda a

medicação da qual tem direito por assento constitucional e é sabido que a falta daquela compromete seu tratamento e saúde como um todo.

Após discorrer sobre o direito à saúde, direito do paciente do SUS em receber o medicamento, requer, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se aos Requeridos Município de Pato Bragado/PR e Estado do Paraná o fornecimento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, do **medicamento ACTH 1mg/ml, conforme prescrição médica anexa (fls. 14)**, o qual deverá estar disponível junto à Unidade Básica de Saúde do Município de Pato Bragado/PR, e a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento da decisão.

Acosta documentos, item 1.2.

É o relatório. **DECIDO.**

A entrega da tutela definitiva dificilmente se dá com a rapidez esperada. Entre o momento em que é solicitada e aquele em que é obtida, transcorre considerável lapso temporal.

Considerando que a prestação jurisdicional atrasada compromete a efetividade e a utilidade da tutela definitiva, percebeu-se a necessidade de criação de um mecanismo de preservação dos direitos contra os males do tempo.

Com efeito, o artigo 273, inc. I do CPC possibilita que o juiz, a requerimento da parte, antecipe, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta ou real. Trata-se de uma prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária.

Significa dizer que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja.

Sobre o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação, entende a doutrina que ele é caracterizado pela irreversibilidade dos efeitos da lesão ou sua improvável reversão.

Pois bem!

A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, sendo pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que "tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde"[1].

Ainda, está sedimentada a orientação jurisprudencial da responsabilidade solidária de todos os entes federais

em fornecer medicamentos a hipossuficientes, conforme o aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. 2ª Turma. AgRg no Ag nº. 961.677/SC. Rel. Min. Eliana Calmon. DJe 11.06.2008.)

No presente caso, os documentos que instruem a inicial, evidenciam que a beneficiária do SUS necessita dos medicamentos **ACTH 1mg/ml, o qual deve ser utilizado na quantidade de 0,5 mg/ml ao dia, ou seja, meia ampola por dia, pelo período de 07 (sete) dias, passíveis de prorrogação por tempo indeterminado**, para manutenção de sua saúde.

Os requeridos se negaram a fornecer os medicamentos indispensáveis a paciente, restando demonstrada a recusa deles quanto à tutela pretendida pelo autor em benefício da criança.

Diante de tudo isto, concluo que está evidenciado que a paciente se encontra em estado de vulnerabilidade por omissão dos entes públicos em assegurar-lhe o direito à saúde.

O valor do medicamento é expressivo para a paciente que além de doente, padece de hipossuficiência econômica, mas para os Requeridos representa gasto irrisório.

Tendo em vista que a recusa de fornecimento do medicamento necessário a paciente lhe traria graves danos à saúde e inclusive a sua própria vida, colaciono o entendimento do TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PESSOA CARENTE DE RECURSO FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO DA ESPECIFICIDADE E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO PRESCRITA. DEVER DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS DE ZELAR PELA SAÚDE DO CIDADÃO. -Se o Agravante é portador de "ALTERAÇÕES ISQUÊMICAS CRÔNICAS COM ÁREAS DE ENCÉFALOMALÁCIA NA REGIÃO PARIETO-OCCIPAL" e pobre no sentido legal, existe razão plausível para deferir a liminar na ação civil pública para fornecimento dos medicamentos "DEPAKOT 250 mg e DEPAKOT ER 500 mg" em face da necessidade específica do fármaco receitado como correspondente obrigação do município de disponibilizar a medicação a teor da norma contida no art. 196 da CR. -É da responsabilidade da União, dos Estados e Municípios a aquisição de remédios a fim de repassar àquele que desses necessite para tratamento de saúde, haja vista a obrigação imputada aos órgãos federados em velar pela higidez física e mental de seus cidadãos. (TJ-MG - AI: 10016120125469001 MG , Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 14/05/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2013)

Pelo exposto, constatados o a verossimilhança das alegações e o “*periculum in mora*”, defiro a liminar tal como pleiteada **consistente na determinação** aos Requeridos Pato Bragado/PR e Estado do Paraná para que forneçam à criança **MILENA ROBERTA SCHMITT**, representada por sua genitora **ELIANA DE SOUSA SCHMITT**, o medicamento **ACTH 1mg/ml**, o qual deve ser utilizado na quantidade de **0,5 mg/ml ao dia, ou seja, meia ampola por dia, pelo período de 07 (sete) dias, passíveis de prorrogação por tempo indeterminado, o qual deverá estar disponível junto à Unidade Básica de Saúde do Município de Pato Bragado - PR ou junto à 20ª Regional de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização criminal e de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

Cite-se o Município de Pato Bragado/PR e o Estado do Paraná, e notifique-se, para o cumprimento da liminar, a pessoa do Secretário da Saúde; e o Prefeito do Município de Pato Bragado, além do Diretor da 20ª Regional de Saúde, remetendo-se cópia da receita médica.

Durante a situação de urgência, o feito deverá ter tramitação prioritária.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Marechal Cândido Rondon, 27 de Novembro de 2014.

Osvaldo Alves da Silva

Juiz de Direito

[1] (STJ. 1ª Turma. REsp. nº. 828.140/MT. Rel. Min. Denise Arruda. DJ 23.04.2007).

Dra. Ana Crystina Crippa
MAB - Centro Médico
Rua da Paz 195 - Cp. 312 - Curitiba
Fone: 041 3262-9522 ramal 312
Celular: 041 9876-6565
E-mail: mabcentromedico312@gmail.com

Dra. Ana Crystina Crippa ^{PhD}
Neurologia Infantil - Neurofisiologia
CRM PR - 14100

Ref: Milena Roberta Schmitt

USO EXT

ACTH 1mg/ml _____ 07 ampolas

Aplique pela manhã 0,5 ml IM, seguindo as orientações
médicas.

Ana Crystina Crippa
Neurofisiologista
CRM - PR 14100

Curitiba, 05 de novembro de 2014.

14

MAINERI E CIA LTDA

FARMÁCIA À SAÚDE

Avenida Willy Barth, 2658 - e-mail: farmaciaasaude@uol.com.br - Fone/Fax (45) 3282-1438

85.948-000

- Pato Bragado

- Paraná

CNPJ: 01.320.015/0001-08

INS. EST.: 90109162-56

À Prefeitura do Município de Pato Bragado-Pr.

ORÇAMENTO

A empresa MAINERI E CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.320.015/0001-08, com sede à Avenida Willy Barth, nº 2658, neste ato representada pelo sócio, Sr. BRENO MAINERI JUNIOR, RG. 7.574.770-5, CPF/MF. 006.126.969-79, residente na Rua Curitiba, nº 481, Loteamento Britânia, Cidade de Pato Bragado, Paraná; apresenta o ORÇAMENTO abaixo discriminado:

QUANTIDADE	MEDICAMENTO	APRESENTAÇÃO	VALOR TOTAL
07 (SETE)	SYNACTHEN DEPOT IMG	AMPOLA	2.900,00

Valor Global da Proposta: R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

O prazo de validade do orçamento de preço é de 7 (sete) dias corridos, pois se trata de produto de importação, que tem seu preço variável devido ao dólar.

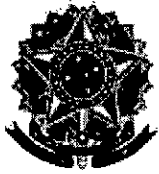
Prazo de entrega: 4 (quatro) dias após o recebimento do pedido feito pela Secretaria Municipal de Saúde.

Declaramos que, em nossos preços, estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para a perfeita entrega do objeto desta licitação, tais como materiais, aparelhos, equipamentos e outros fornecimentos pertinentes, mão de obra, encargos sociais, administração, lucro e qualquer outra despesa incidente sobre os serviços.

Na entrega do objeto ora licitado, observaremos rigorosamente as especificações das normas técnicas ou qualquer outra que garanta a qualidade igual ou superior, assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos.

Pato Bragado, 02 de dezembro de 2014.


BRENO MAINERI JUNIOR
RG. 7.574.770-5, CPF/MF: 006.126.969-79
SÓCIO-ADMINISTRADOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MAINERI & CIA LTDA - ME
CNPJ: 01.320.015/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 13:38:32 do dia 25/06/2014 <hora e data de Brasília>.
Válida até 22/12/2014.

Código de controle da certidão: **8B81.641D.0F9F.A3A1**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22/11/2005, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 19/05/2006.



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 01320015/0001-08
Razão Social: MAINERI E CIA LTDA ME
Nome Fantasia: FARMACIA A SAUDE
Endereço: RUA WILLY BARTH 2658 / CENTRO / PATO BRAGADO /
PR / 85948-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

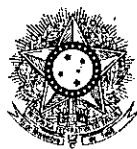
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/11/2014 a 23/12/2014

Certificação Número: 2014112405585835904329

Informação obtida em 08/12/2014, às 16:46:28.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MAINERI & CIA LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 01.320.015/0001-08
Certidão nº: 71465361/2014
Expedição: 08/12/2014, às 16:47:19
Validade: 05/06/2015 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MAINERI & CIA LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **01.320.015/0001-08**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



ORÇAMENTO

Segue orçamento conforme solicitado:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	VALOR TOTAL
01	ACTH 1mg/ml	07	3.220,00

Valor Total R\$ 3.220,00 (Três mil, duzentos e vinte reais).

Cascavel, 08 de dezembro de 2014.

**NATTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E MEDICAMENTOS LTDA-EPP
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ 11.167.655/0001-75**

ANNA PAULA NATT, brasileira, solteira, maior, nascida em 03/04/1985, empresaria, portadora da cédula de Identidade Civil RG 8.895.164-6 SSP/PR e do CPF 051.614.229-12 residente e domiciliada na Rua Capitão Leônidas Marques Nº 1613, Jardim Nova Iorque, CEP 85.816.350, Cascavel-PR, sócia única da empresaria limitada, que gira com o nome empresarial de **NATTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E MEDICAMENTOS LTDA-EPP**, com sede e foro Jurídico na Avenida Rocha Pombo n.º 1294, Bairro São Cristóvão, CEP: 85.816-540, Cascavel-PR, inscrita no CNPJ sob n.º 11.167.655/0001-75, registrada na Junta Comercial do Paraná, sob n.º 41206583706 em data de 14/09/2009, e última alteração sob n.º 20125369409, em data de 30/07/2012, resolvem, assim, alterar o contrato social e posteriores alterações, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - INGRESSO DE NOVO SOCIO - Ingressa na sociedade pelo presente ato, **LOURDES NATT**, brasileira, divorciada, empresaria, portadora da cédula de identidade civil RG 8.040.2511, SSP/PR e do CPF 928.110.009-68, residente e domiciliada a Rua Capitão Leônidas Marques nº 1629 CEP 85.816-350, Bairro Jardim Nova Iorque, Cascavel, Paraná.

CLAUSULA SEGUNDA - A sócia ingressante declara que não esta incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que a impeça de exercer atividades mercantis no país, a mesma declara conhecer a situação econômica financeiro da sociedade, ficando desta forma sub-rogada nos direitos e obrigações decorrentes da presente alteração contratual, assumindo juntamente com os demais sócios o ativo e passivo da sociedade.

CLAUSULA TERCEIRA - O objeto social fica alterado para comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, comercio atacadista de artigos médicos ortopédicos, comercio atacadista de produtos odontológicos e comercio atacadista e varejista de produtos saneantes domissanitários e transporte rodoviário de cargas.

CLAUSULA QUARTA - A sócia existente ANA PAULA NATT, que possui na sociedade o capital de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (Cinquenta mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, inteiramente integralizado em moeda corrente do país, vende e transfere 2.500 (Dois mil e quinhentos) cotas pelo valor nominal e sem ágio de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) de seu capital, a sócia ora ingressante **LOURDES NAT**, cujo pagamento a cedente declara ter recebido em moeda corrente do país no presente ato, dando plena e geral quitação pela cessão das quotas acima.

CLAUSULA QUINTA - Em face da presente alteração, não ocorrerá a dissolução da sociedade pela falta de pluralidade de sócios no prazo de cento e oitenta dias, a contar da presente data, na forma do art. 1033, do Código Civil.

CLAUSULA SEXTA - Por força da presente alteração, o capital social no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, inteiramente integralizado, fica assim distribuído entre os sócios cotistas::

	SÓCIOS	COTAS	CAPITAL R\$	%
01	Anna Paula Natt	47.500	47.500,00	95,00
02	Lourdes Natt	2.500	2.500,00	05,00
	SOMA	50.000	50.000,00	100,00

CLÁUSULA SETIMA: A administração da sociedade ficará a cargo da sócia **ANNA PAULA NATT**, com os poderes e atribuições de Administradora, autorizado o uso do nome empresarial Individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Em razão da modificação, ora ajustado, e em consonância com o que determina o art. 2.031 da lei nº 10.406/2002, os socios **RESOLVE**, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e posteriores alterações, em conformidade com a Lei n.º 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

ANNA PAULA NATT, brasileira, solteira, maior, nascida em 03/04/1985, empresaria, portadora da cédula de Identidade Civil RG 8.895.164-6 SSP/PR e do CPF 051.614.229-12 residente e domiciliada na Rua Capitão Leônidas Marques Nº 1613, Jardim Nova Iorque, CEP 85.816.350, Cascavel-PR, e **LOURDES**

Lourdes Natt

Anna Paula Natt

**NATTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E MEDICAMENTOS LTDA-EPP
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ 11.167.655/0001-75**

NATT, brasileira, divorciada, empresaria, portadora da cédula de identidade civil RG 8.040.251-1 SSP/PR e do CPF 928.110.009-68, residente e domiciliada na Rua Capitão Leônidas Marque nº 1629, Bairro Jardim Nova Iorque, CEP 85.816-360, em Cascavel, Paraná, sócias componentes da sociedade empresaria limitada, que gira com o nome empresarial de **NATTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E MEDICAMENTOS LTDA-EPP**, com sede e foro Jurídico na Avenida Rocha Pombo, n.º 1294, Bairro São Cristóvão, CEP: 85.816-540, em Cascavel-PR inscrita no CNPJ sob nº 11.167.655/0001-75, registrada na Junta Comercial do Paraná, sob nº 41206583706 em data de 14/09/2009, com posterior alteração sob n.º 20125369409, em data de 30/07/2012, resolve consolidar seu contrato social, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob o nome empresarial de **NATTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E MEDICAMENTOS LTDA-EPP**, e tem sua sede e domicílio Avenida Rocha Pombo, n.º 1294, Bairro São Cristóvão, CEP: 85.816-540, em Cascavel-PR.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto social da sociedade é o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; comércio atacadista de artigos médicos e ortopédicos; comércio atacadista de produtos odontológicos; e comércio atacadista e varejista de produtos saneantes domissanitários e transporte rodoviário de cargas.

CLÁUSULA TERCEIRA: A administração da sociedade caberá a sócia **ANNA PAULA NATT**, com os poderes e atribuições de Administradora, autorizado o uso do nome empresarial Individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLAUSULA QUARTA: As sócias declaram, sob as penas da Lei que não incorre nas proibições previstas em Lei para o exercício da atividade Mercantil.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, inteiramente integralizado, fica assim distribuído:

	SOCIOS	COTAS	CAPITAL R\$	%
01	Anna Paula Natt	47.500	47.500,00	95,00
02	Lourdes Natt	2.500	2.500,00	05,00
	SOMA	50.000	50.000,00	100,00

CLÁUSULA SEXTA: A sociedade empresária iniciou suas atividades em 25 de Setembro de 2009 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição.

CLÁUSULA OITAVA: Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas os lucros e perdas apurados.

CLÁUSULA NOVA: A sociedade empresária poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único – Não ocorrerá a dissolução da sociedade pela falta de pluralidade de sócios no prazo de cento e oitenta dias, na forma do art. 1033, do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou

Lourdes Natt

Anna Paula Natt

**NATTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E MEDICAMENTOS LTDA-EPP
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ 11.167.655/0001-75**

contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA – A Administradora Anna Paula Natt, declara sob as penas da Lei, que não está condenada por nenhum crime, cuja pena veda o acesso a atividade mercantil nos termos do artigo 1.011, parágrafo 1º do código Civil de 2002. (Art. 53 IV, Dec.1.800/96).

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em quatro vias na presença de duas testemunhas.

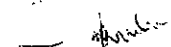
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fica eleito o foro da comarca de Cascavel, Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.


Cascavel, 14 de janeiro 2013.


ANNA PAULA NATT


LOURDES NATT

Testemunhas:


Leonildo Antonio Forcelini
Rg n° 591153-ssp/pr

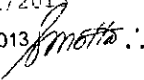

Ildo Forcelini
Rg n.º 4500813-4-ssp/pr

Elaborado por Leonildo Antonio Forcelini – crc N.º 022111/O-2



JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
AGENCIA REGIONAL DE CASCAVEL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/01/2013
SOB NÚMERO. 20130364703
Protocolo: 13/036470-3, DE 15/01/2013

Empresa: 11.167.655/0001-75
NATTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS
CIRURGICOS E MEDICAMENTOS LTDA-EPP


SEBASTIÃO MOTTA
SECRETARIO GERAL





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: NATTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRURGICOS E MEDICAMENTOS LTDA - EPP
CNPJ: 11.167.655/0001-75

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 09:12:07 do dia 09/09/2014 <hora e data de Brasília>.

Válida até 08/03/2015.

Código de controle da certidão: **D772.E638.C482.EE44**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Modelo aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22/11/2005, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 19/05/2006.



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 11167655/0001-75
Razão Social: NATTMED DIST DE MAT CIRURGICOS E MED LTD
Endereço: AV ROCHA POMBO 1444 01 / PACAEMBU / CASCAVEL / PR
/ 85816-540

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

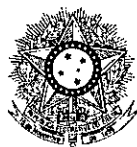
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/11/2014 a 23/12/2014

Certificação Número: 2014112409133652184053

Informação obtida em 09/12/2014, às 13:42:51.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: NATTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRURGICOS E MEDICAMENTOS
LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 11.167.655/0001-75
Certidão nº: 71580212/2014
Expedição: 09/12/2014, às 13:43:27
Validade: 06/06/2015 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data
de sua expedição.

Certifica-se que **NATTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRURGICOS E
MEDICAMENTOS LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o
nº **11.167.655/0001-75**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do
Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e
na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do
Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos
Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias
anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação
a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua
autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na
Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados
necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas
inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações
estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em
acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos
recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a
emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes
de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do
Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

COTAÇÃO

Segue abaixo cotação conforme solicitado:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	VALOR TOTAL
01	ACTH 1MG/ml	07	3.100,00

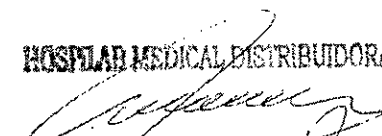
Valor Total R\$ 3.100,00 (Três mil e cem reais).

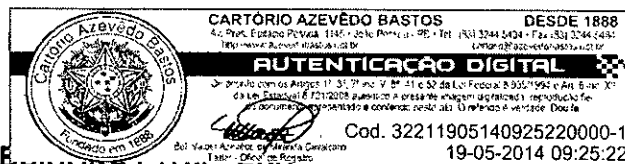
Cascavel, 08 de dezembro de 2014.

Assinatura e Carimbo do Representante:

11.616.474/0001-89

HOSPILAB MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA.


RUA DOMICILIANO THEOBALDO BRESOLIN, 220
SÃO CRISTOVÃO - CEP: 85816-080
CASCAVEL - PARANÁ



HOSPILAB MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
CNPJ Nº 11.616.474/0001-89
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

JOE HENRIQUE FRANZ, brasileiro, maior, separado judicialmente, vendedor, natural de Toledo, Estado do Paraná, nascido em 14 de abril de 1964, residente e domiciliado em Cascavel, Estado do Paraná à Rua Pato Branco, 887 Apto 02 bairro Nova York CEP: 85816-510, portador da Cédula de Identidade Civil nº 3.095.174-3, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e do CPF nº 512.887.619-53, **MARCIO JOSÉ VEIGA**, brasileiro, maior, separado judicialmente, comerciante, natural de Clevelândia, Estado do Paraná, nascido em 03 de março de 1964, residente e domiciliado em Cascavel, Estado do Paraná à Rua Cuiabá, 3080 bairro Neva, CEP: 85802-030, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03224553234, expedida pelo DETRAN Paraná e do CPF nº 554.209.079-68, Sócios componentes da Sociedade Empresária Ltda, que gira sob o nome comercial de **HOSPILAB MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP** com sede na Rua Domiciliano Theobaldo Bresolin, 220 – São Cristóvão – Cascavel Estado do Paraná CEP: 85816-080, com contato social registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41206700150 de 25 de fevereiro de 2010, e última alteração nº 20126383073 de 12 de setembro de 2012, resolvem por instrumento particular de alteração de contrato social, alterar seu primitivo de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

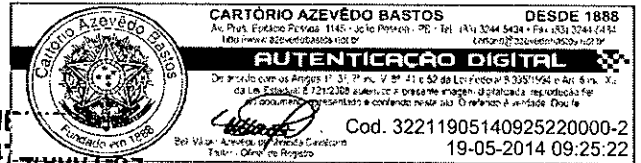
1ª . O capital social é elevado de R\$-75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para R\$-200.000,00 (duzentos mil reais), totalmente integralizados pelos sócios no ato de assinatura do presente instrumento, com aproveitamento dos lucros acumulados.

2ª . Os sócios **JOE HENRIQUE FRANZ**, que possuía na sociedade o capital de R\$-37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), inteiramente integralizados, eleva-o para R\$- 100.000,00 (cem mil reais), sendo o aumento no valor de R\$- 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), integralizados com aproveitamento dos lucros acumulados e **MARCIO JOSÉ VEIGA**, que possuía na sociedade o capital de R\$-37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), inteiramente integralizados, eleva-o para R\$- 100.000,00 (cem mil reais), sendo o aumento no valor de R\$- 62.500,00 (sessenta e dois mil reais), integralizados com aproveitamento dos lucros acumulados.

3ª. Em decorrência da presente alteração de contrato social o capital social no valor de R\$- 200.000,00 (duzentos mil reais), divididos em 200.000 (duzentas mil) quotas de R\$-1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios.

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL – R\$
JOE HENRIQUE FRANZ	100.000	100.000,00
MARCIO JOSÉ VEIGA	100.000	100.000,00
TOTAL	200.000	200.000,00

LA

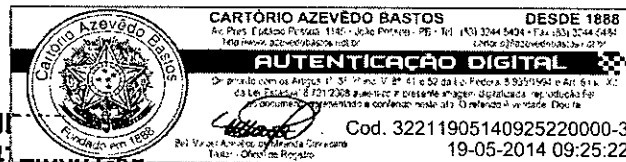


HOSPILAB MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ Nº 11.616.477/0001-65
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

- 4ª. O endereço do sócio **JOE HENRIQUE FRANZ** que era na Rua Pato Branco, 887 Apto, 02, bairro Nova York, CEP: 85.816-510, Cascavel – Pr., passa a ser Rua Wenceslau Braz, 239, bairro Parque São Paulo CEP: 85803-650, Cascavel – Pr. FI.02
- 5ª. O endereço do sócio **MARCIO JOSÉ VEIGA** que era na Rua Cuiabá, 3080, bairro Neva, CEP 85802-030, Cascavel – Pr., passar a ser Rua Dr. Sandino Erasmo do Amorim, 2018, bairro Parque São Paulo CEP: 85803-710, Cascavel – Pr.
- 6ª. O estado civil do sócio **MARCIO JOSÉ VEIGA** que era separado judicialmente, passa a ser casado sob o regime de separação total de bens.
- 7ª. Os sócios **JOE HENRIQUE FRANZ** e **MARCIO JOSÉ VEIGA**, assumem o ativo e passivo da sociedade ficando sub-rogados nos direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento.
- 8ª. Os sócios **JOE HENRIQUE FRANZ** e **MARCIO JOSÉ VEIGA**, declaram não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividades mercantis.
- 9ª. (Os) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não esta(o) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

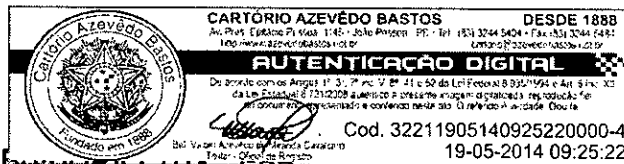
JOE HENRIQUE FRANZ, brasileiro, maior, separado judicialmente, vendedor, natural de Toledo, Estado do Paraná, nascido em 14 de abril de 1964, residente e domiciliado em Cascavel, Estado do Paraná à Rua Wenceslau Braz, 239, bairro Parque São Paulo CEP: 85803-650, portador da Cédula de Identidade Civil nº 3.095.174-3, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e do CPF nº 512.887.619-53, **MARCIO JOSÉ VEIGA**, brasileiro, maior, casado sob o regime de separação total de bens, comerciante, natural de Clevelândia, Estado do Paraná, nascido em 03 de março de 1964, residente e domiciliado em Cascavel, Estado do Paraná à Rua Sandino Erasmo do Amorim, 2018 bairro Parque São Paulo, CEP: 85803-710, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03224553234, expedida pelo DETRAN Paraná e do CPF nº 554.209.079-68. Sócios componentes da Sociedade Empresária Ltda, que gira sob o nome comercial de **HOSPILAB MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP** com sede na Rua Domiciliano Theobaldo Bresolin, 220 – São Cristóvão – Cascavel Estado do Paraná CEP: 85816-080, com contato social registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41206700150 de 25 de fevereiro de 2010, e última alteração nº 20126383073 de 12 de setembro de 2012, resolvem por instrumento particular de alteração de contrato social, consolidar de acordo com as cláusulas e condições seguintes:



HOSPILAB MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP.
CNPJ Nº 11.616.417/0001-63
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

- FI.03
- 1ª. A sociedade girará sob a denominação social de **HOSPILAB MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP.**, e terá sede e domicílio à Rua Domiciliano Theobaldo Bresolin, 220 – São Cristóvão – Cascavel Estado do Paraná CEP: 85816-080.
- 2ª. O capital social será R\$- 200.000,00 (duzentos mil reais) dividido em 200.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizadas, pelos sócios: **JOE HENRIQUE FRANZ**, 100.000 quotas R\$- 100.000,00 (cem mil reais), **MARCIO JOSÉ VEIGA** 100.000 quotas R\$- 100.000,00 (cem mil reais).
- 3ª. O objeto será: **COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAS PARA USO MÉDICO, CIRURGICO HOSPITALAR E DE LABORATÓRIO, COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS.**
- 4ª. A sociedade iniciou suas atividades em 01 de março de 2010 e seu prazo de duração é indeterminado.
- 5ª. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.
- 6ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.
- 7ª. A administração da sociedade caberá aos sócios **JOE HENRIQUE FRANZ** e **MARCIO JOSÉ VEIGA**, com os poderes e atribuições de administrador e responder individualmente pela administração da sociedade, representá-la judicial e extra judicialmente autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.
- 8ª. Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.
- 9ª. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.
- 10ª. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.
- 11ª. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

4



HOSPILAB MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
CNPJ Nº 11.616.474/0001-89
TERCEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

12ª. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Fl.04

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

13ª. (Os) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não esta(o) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

14ª. Fica eleito o foro de Cascavel, Estado do Paraná para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

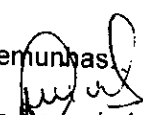
E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em quatro vias.

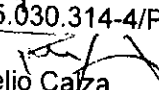
Cascavel - Pr., 05 de fevereiro de 2014.

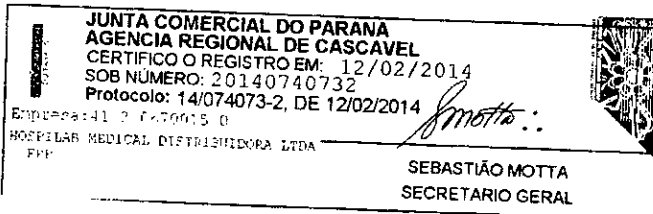

JOE HENRIQUE FRANZ


MARCIO JOSÉ VEIGA

Testemunhas:


Maria Rezani de Oliveira Calza
Rg. 5.030.314-4/Pr.


Robélio Calza
Rg. 3.952.683-2/Pr.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: HOSPILAB MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
CNPJ: 11.616.474/0001-89

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 10:06:47 do dia 20/11/2014 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/05/2015.

Código de controle da certidão: **F363.2FAE.8387.90F5**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página
para impressão



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 11616474/0001-89

Razão Social: HOSPILAB MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA EPP

Endereço: R RUA DOMICILIANO THEOBALDO BRESOLIN 220 220 /
SAO CRISTOVAO / CASCAVEL / PR / 85816-080

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

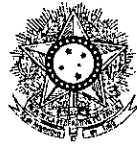
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/12/2014 a 06/01/2015

Certificação Número: 2014120809373627399443

Informação obtida em 09/12/2014, às 13:44:22.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: HOSPILAB MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 11.616.474/0001-89
Certidão nº: 71580272/2014
Expedição: 09/12/2014, às 13:43:49
Validade: 06/06/2015 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **HOSPILAB MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **11.616.474/0001-89**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.